



A/C

## **COMISSÃO ESPECIAL DE QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - CEQOS**

### **CHAMADA PÚBLICA Nº SS-CH001/2025**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM SE QUALIFICAREM COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE NOVA RUSSA/CE, PARA HABILITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS EQUIPAMENTO DE SAÚDE NA REDE MUNICIPAL, MEDIANTE FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO**

**O INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.450.038/0001-12, com sede na Rua Cristovão Colombo, nº 82, Centro, Colina/SP, CEP. 14.770-000, representada por seu Diretor Presidente **VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**, brasileiro, engenheiro de produção, portador do RG nº 43.918.908-1 e do CPF/MF nº 368.595.208-09, vem, na melhor forma do direito pátrio, ingressar com a presente

### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

expondo para tantos os fatos e fundamentos a seguir expostos:



Após conhecimento da publicação do Edital de Chamamento Público Nº SS-CH001/2025, tendo com objeto a QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, PARA HABILITAÇÃO PARA EVETUAL E FUTURO GERENCIMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE, evidenciamos que restou consignado no referido instrumento convocatório há vícios que comprometem a ampla concorrência e maculam a legalidade do processo, motivo pela qual deve ser retificado, vejamos:

## **1. TEMPESTIVIDADE**

Determina o edital de chamamento público Nº SS-CH001/2025 no item 10.1, que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento, dentro dos prazos legais e condições estabelecidas na Lei 14.133/21.

Sobre o prazo, dispõe o art. 164 da Lei 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo final para entrega dos documentos de qualificação é dia 24 de fevereiro de 2025 e, sendo o prazo de impugnação até 3 dias úteis anteriores a tal data, verifica-se que o presente instrumento está sendo utilizado dentro do prazo legal.

## **2. DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE SAÚDE – CEBS, COMO DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



O item 5.1.01.2 do edital dispõe sobre a comprovação de requisitos específicos para a habilitação à qualificação, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

#### 5.1.01.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

d. **Comprovação** de que a Organização Social interessada possui **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS)** emitido pelo Governo Federal, devidamente vigente ou sua renovação.

Com relação ao julgamento dos documentos, prevê o edital no **item 7.6.** que “**o pedido de qualificação será indeferido quando**”:

(...)

c. A documentação apresentada estiver **incompleta** ou não for reapresentada no prazo concedido;

Conforme se verifica no item 5.1.01.2.2 acima transscrito, como requisito para qualificação de organização social na área de saúde no âmbito do município de Nova Russas/CE, há exigência de apresentação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS).

Tal exigência, resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, vejamos:

Com a atribuição de qualificação às entidades possuidoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e da Saúde (CEBAS), a licitante fere a ampla concorrência, vez que referido certificado já garante imunidade tributária aos possuidores.



Desta forma, haverá inequívoca vantagem das entidades possuidoras de CEBAS em detrimento das demais, vez que, além de gozarem da imunidade tributária, serão privilegiadas com a qualificação.

Ademais, a exigência de CEBAS, na hipótese específica de qualificação de entidades sem fins lucrativos para futuro contrato de gestão com esta municipalidade, constitui indevida restrição à ampla participação de entidades com esse perfil no Edital de Chamamento Público. *In concretu*, tal exigência configura uma violação aos renomados princípios da isonomia e impessoalidade, que regem e norteiam toda a Administração Pública.

Em matéria de licitações e contratos administrativos — cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que irá receber recursos públicos, é cediço que qualquer exigência de qualificação/habilitação deve restringir-se ao mínimo essencial para a garantia do cumprimento das obrigações pactuadas. A esse respeito dispõe expressamente a Constituição:

SOS  
DANTAS

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, veja-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, aplicável *mutatis mutandis* à hipótese dos autos:

"Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as



exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo.** (...)<sup>1</sup>

Em consonância com esse ensinamento, veja-se que na espécie resta devidamente evidenciada, a restrição competitiva de entidades que poderiam qualificar-se como OS, na área de saúde, no âmbito desta municipalidade, ocasionando uma mácula ao processo a ser desempenhado.

Para uma melhor compreensão, cumpre fazer breve digressão acerca do CEBAS. O certificado de entidade beneficiante de assistência social, anteriormente previsto pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) e atualmente regido pela Lei nº 12.101/2009, constitui uma titulação específica que permite à entidade detentora o

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> Ed., São Paulo: Dialética, 2008, PP. 380-381 – grifos não originais.



gozo de alguns benefícios, e é um dos requisitos para a imunidade de contribuições da seguridade social (art. 195, § 7º, da Constituição).

Desta forma, a exigibilidade do CEBAS afronta expressamente o princípio da igualdade, vez que as participantes que não possuem CEBAS são prejudicadas, por não possuir a imunidade tributária.

Trata-se de exigência em demasia gravosa e que compromete sobremaneira o universo de licitantes, a igualdade entre os concorrentes e a competitividade da disputa ao determinar como condição de qualificação a apresentação do CEBAS.

Ora, não é crível à administração inovar e lançar no instrumento convocatório regras não condizentes com o previsto na lei de licitações, motivo pelo qual, também por esse motivo o edital deve ser retificado.

Cumulativamente, observa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICINTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM SAÚDE (CEBAS). DESNECESSÁRIA. PARTICIPAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.  
1. O objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que se alcançará se houver a garantia da competitividade ampla, com o maior número possível de concorrência, desnecessária, assim, a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS). 2. O objeto do Edital de Chamamento Público não diz respeito a questões da alçada do Conselho Municipal de Saúde. 3. Deve ser reaberto o processo licitatório, referente à Permissão de Uso de bens móveis e imóveis, somente, a fim de que não seja exigida a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) pelas entidades proponentes. (TRF-4 - AG: 50381412420184040000 5038141-



Rua Cristóvão Colombo, 82, CEP 14.770.000, Bairro Centro, Celina- SP, contato@institutohumaniza.br

24.2018.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO  
AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento:  
15/05/2019, QUARTA TURMA)

É cediço que a realização de atos procedimentais em desconformidade com a norma regulamentar acarreta a nulidade do processo, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

**"A preterição de atos preparatórios ou A SUA REALIZAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA LEGAL QUE DISCIPLINA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PODE ACARRETAR A NULIDADE DO ATO FINAL".<sup>2</sup>**

Logo, a fim de evitar nulidade do processo em questão, deve o presente edital ser retificado, de forma a adequá-lo às disposições legais aplicáveis ao caso.

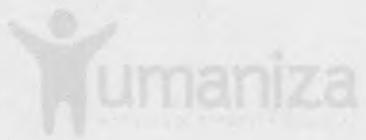
Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, poderá, no âmbito da autotutela administrativa, suspender determinado ato administrativo fazendo cessar os seus efeitos.

Referido poder de autotutela conferida à administração Pública encontra-se consagrado no verbete sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

Assim, ante a existência que macula o processo administrativo (exigência de CEBAS como REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), é dever da Administração, no exercício de sua capacidade de autotutela, rever seus atos, assegurando-se a manutenção da incolumidade do ordenamento jurídico vigente.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, Editora Malheiros, pag. 139



Rua Cristóvão Colombo, 82, CEP 14.770.000, Bairro Centro, Colina-SP, contato@institutohumaniza.com.br



Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com a EXCLUSÃO DO ITEM 5.1.01.2.2.d, DO EDITAL, QUE EXIGE O CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ÁREA DE SAÚDE (CEBAS) como documento para comprovação de qualificação técnica, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Se assim não entender Vossa Senhoria, fica resguardado o direito de representação (impugnação) junto ao Tribunal de Contas de Estado do Ceará.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Colina, 12 de fevereiro de 2025.

VITOR HENRIQUE  
MACHADO  
GOMES:36859520809

Assinado de forma digital por  
VITOR HENRIQUE MACHADO  
GOMES:36859520809  
Dados: 2025.02.12 10:18:41 -03'00'

**INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS "HUMANIZA"**  
**VITOR HENRIQUE MACHADO GOMES**  
**Diretor Presidente**